

Desapropriação. Correção monetária. Lapso superior a um ano entre o pagamento anterior e o novo. Súmula 561

Recurso Extraordinário n.º 106.588-5 — Minas Gerais

Tribunal Pleno

Recorrentes: Maristela de Oliveira Diniz Aguiar e seu marido
Recorrido: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER
Relator: O Senhor Ministro Aldir Passarinho

Desapropriação. Correção monetária. Lapso superior a um ano entre o pagamento anterior e o novo.

Veio a decidir o Supremo Tribunal Federal, pelo seu plenário, que se, após o primeiro pagamento, o "quantum" apurado, na conta de liquidação, não foi quitado dentro de um ano, justifica-se, sempre que tal ocorrer, a aplicação dos índices de correção monetária, para atualização do valor então apurado, podendo, assim, a diligência do expropriante, na realização dos pagamentos, evitar a elaboração "ad infinitum", de novos cálculos suplementares. É a aplicação da regra prevista no art. 26, § 2º da Lei de Desapropriações, na interpretação da Súmula 561.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sua Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, prevalecendo a interpretação da Súmula 561, no sentido de que a atualização sucessiva se verifica com o decurso de um ano a contar da anterior, vencidos nesta parte os Ministros Célio Borja, Octávio Gallotti, Sydney Sanches, Francisco Rezek e Oscar Corrêa.

Brasília, 19 de novembro de 1987.

Rafael Mayer
Presidente

Aldir Passarinho
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): — Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Maristela de Oliveira Diniz Aguiar e cônjuge, com fundamento nas letras *a* e *d* da previsão constitucional, contra decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, substanciada nesta ementa:

"Desapropriação. Recebida a indenização com os respectivos acessórios e obtido, por duas vezes, pelos desapropriados, o pagamento dos quantitativos relativos à desvalorização da moeda ocorrida entre cada cálculo e o recebimento do respectivo valor, não é possível admitir-se o prosseguimento da aplicação da correção monetária, desde que haverá, sempre, prazo entre o cálculo e o pagamento do valor nele apontado.
Agravo desprovido."

Os expropriados interpuseram embargos de declaração alegando ter havido omissão no v. acórdão quanto ao exame do § 22 do artigo 153, da Constituição Federal, e divergira ainda da Súmula 561 desta Corte, posto que esta determina a atualização do cálculo da indenização ainda que por mais de uma vez.

Os embargos, porém, foram rejeitados pelas seguintes razões postas no voto do eminente Relator, Ministro Armando Rollemberg, acolhido pelos demais integrantes da assentada:

"A Súmula 561, do Supremo Tribunal Federal, como constante do seu enunciado, dispõe que é devida a correção monetária do preço estabelecido na desapropriação, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.

Ora, tanto ao fazer o relatório, como ao proferir o voto, acentuei que a correção monetária fora atualizada mais de uma vez, depois de recebida a indenização pelos desapropriados, e, assim, ficou claro ter sido atendido, no caso concreto, o disposto na Súmula referida.

De outro lado, ao considerar que recebida a indenização e atualizada, por duas vezes, a importância respectiva, já não caberia nova atualização, fiz aplicação da regra do art. 153, par. 22 da Constituição, pois tive tal procedimento como apto à efetivação do pagamento de justa indenização."

No recurso extraordinário, no qual expressam os desapropriados sua inconformação com o v. aresto do C. Tribunal Federal de Recursos, alegam eles violação ao disposto no § 22, do art. 153, da Constituição Federal e divergência com a Súmula 561. Sustentam que aquele dispositivo constitucional estipulou que a indenização deveria ser justa e, deste modo, deve o expropriado receber a indenização até o

efetivo pagamento, não importando quantas correções se fizerem, sendo sofisma dizer-se que está havendo correção sobre correção, pois esta não é acessório, mas mero índice atualizador do débito, face à inflação. Observa, outrossim, que a questão constitucional foi oportunamente prequestionada.

Pelo fundamento da letra *d* do permissivo constitucional, após transcrever a Súmula 561, acentuam os expropriados que determina ela que a atualização se faça ainda que por mais de uma vez, não havendo, deste modo, restrição a que se realize apenas duas vezes. Ainda anotam que a Súmula 561 foi igualmente prequestionada, havendo, inclusive, o Ministro Relator, no TFR, declarado que considerara atendido, no caso concreto, o disposto na Súmula aludida.

Manifestou o DNER sua impugnação ao extraordinário. A este foi negado seguimento pelo ilustre Presidente do C. Tribunal "a quo", mas, em face de agravo de instrumento interposto, determinei a subida dos autos para melhor exame.

Na Turma propus a remessa do extraordinário ao Plenário, pela significação do tema, mormente ante a invocação da Súmula 561.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): — O r. despacho do ilustre Presidente do T.F.R., após observar que o extraordinário sofria o óbice do art. 325, V, "c", do RI/STF (à época ainda com sua redação anterior à Emenda Regimental n.º 2/85) entendeu que correta fora a decisão do acórdão, ao ter como atendido o disposto no § 22 do art. 153 da C.F., pois considerara que o pagamento com 2ª atualização satisfizera a exigência da justa indenização e, quanto à Súmula, lembrou o despacho que esta Corte já julgara no mesmo sentido do voto no RE 78.499 (DJ de 6.5.83).

Esclareço ao Plenário que fui relator do RE 78.499, julgado na C. 2ª Turma desta Corte, na sessão de 3.12.82, repetindo pronunciamento sobre o tema já ao ensejo do julgamento do RE 77.861-SP, em voto-vista, na sessão do dia 20.11.82. Disse, então, no primeiro julgamento, ou seja, o de 3.12.82, em razões que no último reiterarei:

"Não cabe o pagamento de correção monetária sobre correção monetária.

Assim, o cálculo há de fazer-se tendo-se em conta o valor da indenização corrigido até a data do cálculo. Obtido o resultado e efetuado o seu pagamento, há de se ver qual o tempo que medeou entre o primeiro cálculo e tal pagamento, alcançando-se determinado valor. Daí se tem que a correção monetária a incidir sobre o valor da indenização, a rigor, deveria fazer-se de uma vez

até o efetivo pagamento de tal valor. Como isso não é possível, o cálculo há de realizar-se em duas etapas e, normalmente, só em duas, para que não haja o pagamento de correção monetária sobre correção monetária.

Assim, por exemplo: valor da indenização — 100.

Correção monetária até a data da realização do cálculo: 20. Total 120. Entretanto, o capital não é pago no próprio dia do cálculo mas somente meses depois. Nesta nova data, o principal, ou seja, o valor da indenização, devidamente corrigido, não seria 120, mas, digamos 140, sendo 100 da indenização e 40 da correção. Como somente foram pagos 120, há, ainda, um débito decorrente diretamente da correção monetária na importância de 20, a ser liquidado, cessando aí a dívida total. Fazer-se incidir nova correção monetária seria impor correção sobre correção, o que não é previsto em lei.

Assim, na verdade, a correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento da indenização fixada. E nesse sentido decidiu o Eg. Tribunal *a quo*, em cujo acórdão ficou ressaltado:

"Ora, na espécie, como o depósito da condenação fora feito aos 5 de janeiro de 1972 (fls. 52), exato que a atualização da conta suplementar por aplicação dos novos índices de correção monetária, só poderia ir até a data de sua efetivação, sob pena de estar a corrigir indenização já recebida".

Pelo exposto, não conheço do recurso, com base na Súmula 400-STF, por entender que à lide foi dada sua adequada solução."

E o acórdão respectivo ficou com esta ementa:

"Desapropriação.
Correção monetária.

A correção monetária deve incidir sobre o valor do imóvel desapropriado se não liquidado o preço dentro do prazo previsto em lei.

Como, entretanto, efetuados os cálculos, o pagamento não é imediato, quando chega ele a realizar-se, já se encontra defasado o valor apurado relativo aos juros e correção monetária. Cabe, assim, atualizá-lo até a data em que efetivamente foi liquidado o preço do principal, não havendo margem, porém, para futuras correções monetárias pela demora havida no pagamento da correção monetária anterior. É que ela deve incidir tão-somente sobre o principal, sob pena de infundáveis e sucessivos pagamentos de correção sobre correção."

Creio que, na verdade, não cabe a reiteração de correções monetárias infundáveis. As demoras naturais do pagamento, pelo próprio sis-

tema constitucional existente, impede que efetuado o cálculo da indenização devida, com a correção monetária, seja a liquidação do débito da Fazenda Pública imediatamente realizada. Assim, quando é efetuado o pagamento, meses depois, a correção monetária sobre o principal já não corresponde à exata atualização deste, pelo que o valor do principal, ou seja, o valor do bem desapropriado, encontrado na avaliação aceita na decisão judicial já não obteve a real atualização monetária, havendo uma defasagem entre o dia da atualização realizada e a data da efetivação do pagamento. Assim, ficou incompleta a atualização do valor do principal. Daí a razão pela qual se impõe uma segunda correção monetária para que o valor do bem fique integralmente atualizado e pago.

Entretanto, as correções subseqüentes, na verdade, já corresponderão a correção sobre correção, perpetuando-se no tempo, eis que não é possível — até que seja alterada a sistemática constitucional aplicável — efetuar-se o pagamento no mesmo dia do cálculo.

E a correção monetária sobre correção é que repeliu o v. acórdão recorrido, como já o inadimitira a C. 2.^a Turma, nos precedentes citados.

Tenho, para mim, que não houve maltrato ao § 22, do art. 153, da Constituição Federal, com o critério de a correção monetária fazer-se somente até que o principal, corrigido, seja liquidado, sem sucessivas correções posteriores.

De fato. A Constituição Federal de 1937, no seu art. 122, item 14, assegurava o direito de propriedade, com ressalva da possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, dispondo que o seu conteúdo e os seus limites seriam os definidos nas leis que lhe regulassem o exercício. Não havia referência a ser a indenização justa. E nem a Lei Constitucional n.º 5, de 10 de março de 1942, que alterou a redação de tal artigo estipulou tal condição. Apenas acrescentou uma nova hipótese para que pudesse haver a desapropriação.

Com a Constituição Federal de 1946, segundo o seu art. 141, § 16, é que veio a ser estipulado que a indenização deveria ser prévia e justa, o que se manteve na Carta Magna de 1967 e na Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Entretanto, o princípio da correção monetária, nas desapropriações, somente veio a ser determinada pela Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965, que alterou o art. 26, § 2.º, da Lei 3.365, de 21 de junho de 1941. Ainda assim ficou estipulado que a correção somente passava a incidir se, decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação, o pagamento da indenização não fosse efetuado.

Daí se tem que, embora a Constituição de 1946 já fixasse o princípio da justa indenização, a correção monetária não era prevista para incidir sobre o valor do bem desapropriado, pelo que, em face da disciplina legal referente às desapropriações, era apenas considerado o valor da avaliação aceita como o correspondente à indenização.

E tanto isso é certo que tem sido admitido, ante o disposto na Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965, que acrescentou um parágrafo ao art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que a correção monetária só incide se não for efetuado o pagamento do valor apurado dentro de um ano a partir da avaliação, o que vem a demonstrar que a aplicação da correção monetária sofre temperamento, mesmo na sua incidência sobre o valor do principal.

Ainda mais. A Lei n.º 6.423, de 17.06.77 estabelece, no seu art. 1.º, que, salvo as exceções previstas no § 1.º do mesmo art. 1.º, a correção monetária decorrente de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, seria calculada à base da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional. Ora, esta Corte admite que assim seja, embora as alegações de que a variação nominal das ORTNs não acompanhavam a inflação. A respeito, ao ensejo do julgamento do Ag. 74.950-(AgRg)-SP (DJ de 28.12.78), bem anotou o ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, Relator, no seu voto, que mereceu o endosso unânime dos demais integrantes da assentada:

“Aliás, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo a questão maior, da própria concessão da correção monetária, em ações expropriatórias, tem assento constitucional.

Demonstra-o a velha jurisprudência compendiada na Súmula 416, anterior à modificação legislativa havida com o advento da Lei n.º 4.686/65, segundo a qual, pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros. Ora, essa jurisprudência se formou ao longo da vigência da Constituição de 1946, que continha a referida garantia.

Demonstra-o, também, o fato de que, ao ser editada a Lei n.º 5.670/71, que proibiu o cômputo da correção monetária em período anterior à vigência da lei instituidora, foi argüida sua inconstitucionalidade, precisamente ao fundamento de que ela ofendia o princípio da justa indenização. Todavia, ainda que contra respeitáveis votos vencidos, o Supremo Tribunal repeliu a argüição e deu pela constitucionalidade da lei.”

Não é demais observar que este voto do Ministro Xavier de Albuquerque é bem posterior a acórdãos, de que foi relator (RE 77.375-SP, 15.5.74; RE 78.757-SP, em 31.5.74), nos quais admitiu a correção monetária além da segunda vez.

E, de fato, tal como observado no voto transcrito do Ministro Xavier de Albuquerque, o Supremo Tribunal Federal admitiu a constitucionalidade da Lei n.º 5.670/71, em relação às desapropriações, conforme resulta do julgamento dos ERE 69.304-MG, pelo Plenário (RTJ, 61/719). Tal lei estabelece que a correção monetária não incidiria sobre período anterior ao diploma legal que o houvesse instituído. Travou-se, então, brilhante e erudita discussão, mas veio a prevalecer o en-

tendimento da maioria no sentido da constitucionalidade da lei referida na sua aplicação às desapropriações.

A referência ora feita à Lei n.º 5.670/71 apenas serve para mostrar que, tal como acentuou o Ministro Xavier de Albuquerque, no seu voto antes transcrito, a vinculação do princípio constitucional da justa indenização não é, pelo menos, matéria tranqüila neste Tribunal.

Quanto à Súmula 561, é de ver-se que, embora na sua aplicação, venha sendo entendido que as correções podem fazer-se sucessivas vezes, há acórdãos citados como lhe tendo dado suporte, pelos precedentes básicos, que não dão, na aplicação da correção monetária tão amplo espectro. No seu voto, por exemplo, no RE 79.756-SP, assinou o Ministro Oswaldo Trigueiro, admitindo uma segunda correção monetária:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem-se orientando no sentido de ser devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

Não se trata de aplicar a correção sobre correção, mas apenas de atualizar a correção prevista pela Lei n.º 4.686, de 1965, para a hipótese de somente efetivar-se o pagamento quando decorrido mais de um ano da avaliação.”

E foi mantido o v. acórdão, então recorrido, que concordara com a incidência da correção monetária, já que entre a data da avaliação corrigida inicialmente e o pagamento do valor da indenização transcorreria largo tempo.

Ao ensejo do julgamento do RE 77.595-SP (2.ª Turma), ressaltou o ilustre Ministro Djaci Falcão, em acórdão que também deu embasamento à Súmula 561, que:

“... ao determinar que se efetuasse conta suplementar, a fim de corrigir o valor da indenização cujo pagamento se retardara por mais de um ano após o precatório, atendeu ao alcance do princípio constitucional.”

E concluiu dizendo:

“É de se ponderar que não se trata de correção monetária sobre anterior correção, ou ainda de “ano a ano”, mas de sua incidência até o efetivo pagamento” (RTJ, 74/831).

Ao ensejo do julgamento do RE 77.565 (*in* RTJ, 70/549) já deixara bem claro o Sr. Ministro Djaci Falcão, no seu voto, como Relator na 1.ª Turma, o seu pensamento, ao dizer:

“Em segundo lugar, o recorrente alega que, além de ofensa aos princípios da prévia e justa indenização e da igualdade de todos perante a lei (artigo 153, §§ 22 e 1.º, da Lei Magna), teria havi-

do negativa de vigência à regra do § 2.º do art. 26, da Lei de Desapropriações, na redação da Lei 4.686/65, que estabelece a correção monetária. Não me parece haja afronta aos princípios constitucionais invocados, nem tampouco vulneração à regra da correção monetária, segundo observa a decisão recorrida:

“Feita a liquidação, e retardando-se o pagamento, justifica-se uma primeira atualização, para o cálculo de juros e correção monetária até a data do pagamento. O saldo apurado, que não é mais relativo à indenização, mas a juros e correção monetária, não pode continuar a sofrer repetidas correções” (fls. 616).

Ademais, conforme esclareceu o contador, o saldo devedor, correspondente à correção monetária, já havia sido pago (f. 566). Aliás, a Municipalidade concordou com a contagem dos juros, excluída a correção sobre correção monetária (f.587-v.). Na verdade, a correção monetária há de ser calculada uma só vez, sobre o preço, considerando-se a data do efetivo pagamento. Isso não impede que se proceda a cálculo complementar, para atualizar a correção. Acontece que, na hipótese, não era de se complementar a correção monetária, desde que não decorreu mais de um ano até o seu pagamento.”

E assim deve ser.

De fato. Diz o § 2.º do art. 26 da Lei 3.365, de 1941, com a alteração advinda da Lei 4.686, de 21 de junho de 1965, verbis:

“Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.”

Ora, deste modo, como se verifica, o que a lei expressamente determina é a correção monetária *sobre o valor apurado*, ou seja, *sobre o valor do bem desapropriado*, sem estabelecer que corrigido o valor do principal — e por isso mesmo a segunda correção se justifica — se realizem posteriores correções, nessa infundável cadeia de atualizações que são, na verdade, correções sobre correções. Assim, não me parece fira o v. acórdão recorrido quer o § 22, do art. 153, da Constituição Federal, quer a Súmula 561 e, de outra parte, se ajusta aos exatos termos do § 2.º do art. 26 da Lei n.º 3.365/41, com a alteração da Lei n.º 4.686/65.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 106.588-5 — MG

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Maristela de Oliveira Diniz Aguiar e seu marido (Adv.: Wander Santos Pinto) Recdo: Departamen-

to Nacional de Estradas de Rodagem — DNER (Adv.: Novély Vilanova da Silva Reis).

Decisão: Pede vista o Ministro Oscar Corrêa depois do voto do Ministro Relator não conhecendo do recurso. Plenário, 14.05.86.

Presidência do Senhor Ministro Móreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira, Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA: 1. A questão, apreciada com a habitual segurança e lucidez no voto do eminente Relator, diz respeito, em síntese, ao entendimento da Súmula 561, invocada pelos recorrentes.

Concluiu S. Exa., em resumo, reiterando opinião que prevaleceu no julgamento do RE 78.499, 2.^a Turma, do qual Relator, valendo ressaltar este trecho, que lhe compendia o pensamento:

“Não cabe o pagamento de correção monetária sobre correção monetária.

Assim, o cálculo há de fazer-se tendo-se em conta o valor da indenização corrigido até a data do cálculo. Obtido o resultado e efetuado o seu pagamento, há de se ver qual o tempo que medeou entre o primeiro cálculo e tal pagamento, alcançando-se determinado valor. Daí se tem que a correção monetária a incidir sobre o valor da indenização, a rigor, deveria fazer-se de uma vez até o efetivo pagamento de tal valor. Como isso não é possível, o cálculo há de realizar-se em duas etapas e, normalmente, só em duas, para que não haja o pagamento de correção monetária sobre correção monetária.”

2. Pede vista dos autos porque sustentara, também recentemente, tese diversa e desejava conferir os elementos da causa para me pronunciar com mais amplo conhecimento.

E verifiquei, com sensação de constrangimento, que, na verdade, discordo de S. Exa. quanto ao alcance da Súmula 561.

Com efeito, sustenta S. Exa. que aos acórdãos que embasam a Súmula 561 outros se sucederam admitindo apenas uma segunda correção.

Assim, ao RE 77.375, de que Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, sobreveio, do mesmo e ilustre Relator, AgRg 74.950 que teria acolhido entendimento diferente.

Da mesma forma que no RE 79.756 o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro admitiu uma segunda correção; e o eminente Ministro Djaci Falcão, no RE 77.595, o que teria, ademais, reafirmado no RE 77.565.

3. Alguns desses arestos dizem respeito, como lembrou S. Exa., a outras questões, como o alcance e a constitucionalidade de leis relativas à matéria.

Colhamos, portanto, apenas, por enquanto, as referências da Súmula.

1. A primeira, é o RE 77.375 (Relator Ministro Xavier de Albuquerque, RTJ 77/820). A ementa diz:

“Desapropriação. Correção monetária. Atualização de seu cálculo, motivada pela demora do pagamento do *quantum* apurado. Se ocorre nova demora, agora do pagamento da diferença, produzindo desatualização subsequente, não se há de negar ao expropriado o direito a atualização complementar. Recurso conhecido e provido.”

No seu voto, entre outras afirmações, salientou o eminente Relator:

“Ora, no caso, o Tribunal *a quo* considerou que repetir sucessivamente as atualizações, traduzirá um nunca acabar de levantamentos de correção. Admito que seja assim, mas a culpa não é do expropriado. E não vejo como se possa evitar esse nunca acabar de atualizações, apenas porque dá trabalho à Justiça ou é incômodo à Administração.

Se o poder expropriante se quiser forrar a essa consequência, tenha a cautela de, logo após o levantamento da conta final, recolher, depositando-o em Juízo, o valor fixado, não deixando, assim, que se transponha o trimestre.”

E o eminente Ministro Rodrigues Aickmin, com invejável argúcia:

“Pedi vista dos autos e passo a proferir meu voto.

Impressionou-me o argumento de que, dados os necessários interregnos entre a expedição dos requisitórios e os pagamentos, a pretensão dos recorrentes levaria à concessão de correção monetária *ad infinitum*, impossível que seria, na prática, efetuar pagamentos imediatos. E que, no caso, haveria “correção de correção”, o que a lei não outorga.

Tenho, porém, que as objeções não procedem.

No caso, o de que se cuida é de obter, o expropriado, no momento do pagamento, um valor corrigido.

Ora, se a correção, efetuada até este momento não é a exata porque já devia ser maior, tem ele direito de obtê-la complementada, para que a quantidade da moeda que recebe traduza o valor

atualizado do bem. Mas se a complementação também se retardada, sem dúvida que esse “valor atualizado” não foi satisfeito, donde proceder o pedido de nova complementação.

Quanto ao alegado entrave de ordem burocrática, penso que, a admitir que exclua, ele, a completa atualização do valor, desatenderíamos ao princípio da correção monetária. E mais: feito o cálculo da diferença decorrente entre a data da expedição do requisitório e do pagamento do valor, tal diferença poderia ter o pagamento retardado por muitos anos, sem que estivesse sujeito a nova correção. A solução estará, portanto, em ser diligente o expropriante, para solver rapidamente os pagamentos requisitados, ou de solvê-los atribuindo-lhes a correção devida até a data em que os levar à disposição do credor.”

Neste precedente, portanto, admitiram-se mais de duas atualizações em respeito ao princípio da justa indenização.

II. O segundo é o RE 78.502 (Rel. Ministro Xavier de Albuquerque, DJ de 17/6/74) in “Referências da Súmula do Supremo Tribunal Federal”, de Odaléa Martins, v. 31, p. 204/205.

Na ementa, lê-se:

“Desapropriação. Correção monetária. Atualização de seu cálculo, motivado pela demora do pagamento do *quantum* apurado. Se ocorre nova demora, agora o pagamento da diferença, produzindo desatualização subsequente, não se há de negar ao expropriado o direito à atualização complementar.

Recurso extraordinário não conhecido.”

Explicitando a hipótese, diz o relatório:

“O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE. Na execução da sentença, em ação de desapropriação, a demora do pagamento pelo expropriante desatualizou os cálculos, pelo que o expropriado pediu e obteve o levantamento de nova conta de atualização, que apurou a diferença. Na satisfação desta, porém, nova demora ocorreu, e o expropriado outra vez pediu atualização complementar, que lhe foi deferida.

Daí o recurso do expropriante, admitido o processado, pelo conhecimento e provimento do qual opina a douta Procuradoria Geral da República.

É o relatório.”

E, a seguir, o voto:

“O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator) — A questão aqui ventilada foi examinada e solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal no RE 77.375, de que fui Relator, com julga-

mento concluído na sessão de 15 do corrente. Decidiu o Tribunal ser devida a atualização, mesmo sucessiva, da conta de liquidação, se a demora do expropriante na satisfação da conta anterior desatualizar o cálculo da correção monetária.

Com base nesse precedente, não conheço o recurso.”

Verifica-se, portanto, que se tratava de terceira conta, já procedidas duas atualizações anteriores, o que este Supremo Tribunal Federal validou; reafirmando o decidido no Recurso Extraordinário 77.375 (item I deste).

III. O terceiro, o RE 78.757, do mesmo eminente Relator e mesma data — Ementa no voto de Oswaldo Trigueiro (RTJ 73/639), com a mesma ementa e o mesmo voto.

IV. O quarto, o RE 79.585 — Rel. Djaci Falcão, RTJ 74/830. Nele o eminente Relator, depois de salientar que, “ao determinar que se efetuasse conta suplementar, a fim de corrigir o valor da indenização cujo pagamento se retardara por mais de um ano após o precatório, atendeu ao alcance do princípio constitucional”, afirma:

“É de se ponderar que não se cogita de correção monetária sobre anterior correção, ou ainda de “ano a ano”, mas da sua incidência até o efetivo pagamento. Enfim, a decisão orientou-se em harmonia com a jurisprudência do STF” (p. 831).

In casu, tratava-se de segunda conta, como se vê do Relatório.

V. O quinto, é o RE 79.756 — Rel. Oswaldo Trigueiro — RTJ 73/637 e já assume a ementa a redação que teve na Súmula 561.

Do relatório (p. 638) verifica-se que se tratava de terceira conta, pois após a segunda conta e efetuado o depósito, “nova conta foi solicitada para outra correção monetária.” E contra sua fatura se recorreu. Tanto que o parecer da Procuradoria Geral da República opinou a favor do recurso, afirmando:

“1. Cuida-se do deferimento de uma segunda “conta complementar” da correção monetária da indenização expropriatória. O critério adotado pelo v. acórdão recorrido decerto que resulta em um “nunca acabar” da liquidação, agora admitida pela 3.^a vez, sem se saber quantas vezes mais vai se renovar, tanto seja a forçosa demora do pagamento entre cada conta e o seu depósito, segundo a mecânica das execuções contra a Fazenda Pública.

2. No caso, desde que deferida a correção entre a data de conta inicial e o depósito da condenação (efetivo pagamento da indenização), conforme se vê dos respectivos levantamentos de importâncias, nada mais era devido pelo expropriante em matéria de correção monetária. Com aquela segunda conta encerrou-se a execução, pois com ele se atendeu inteiramente à recomendação da correção até o efetivo pagamento da indenização.”

A Primeira Turma, Relator Oswaldo Trigueiro, entretanto, não conheceu do recurso, e reafirmando que “não se trata de aplicar a correção sobre correção”, acolheu o decidido no RE 78.757 (n.º III deste).

Admitiu, pois, mais de duas correções.

VI. O sexto é o RE 80.030 — Relator Djaci Falcão — DJ de 13.12.74 e nele se acatou a linha jurisprudencial emanada do RE 77.375, expressamente, salientando o eminente Relator que:

“a correção monetária deve incidir até o efetivo pagamento da indenização. Desse modo, o seu retardamento ao do novo índice de desvalorização da moeda justifica a atualização da conta, respectiva” (In “Ref. da Súmula do STF”, v. cit., p. 214).

Não se puseram, pois, limites às atualizações.

VII. O sétimo, o RE 79.729 — Rel. Rodrigues Alckmin, in RTJ 73/309, tem ementa expressiva da tese:

“Desapropriação. Correções monetárias sucessivas, até o efetivo pagamento da indenização. — Não há, em tal caso, “correção de correção”, mas correção de pagamentos desatualizados pela demora com que feitos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

E nele renova o eminente Ministro o voto que proferiu no 77.375 (n.º I deste).

VIII. Por fim, a última referência da Súmula é o RE 80.044 — Rel. Bilac Pinto, DJ de 21.3.75 (In “Ref. da Súmula do STF”, v. cit., p. 214/215).

Nele o eminente Relator assim inicia o seu voto:

“A questão posta no recurso diz respeito à contínua atualização do cálculo, que a expropriante alega ser correção monetária sobre correção monetária.”

E afirma:

“O Pleno deste Tribunal, no RE 77.375, relatado pelo Ministro Xavier de Albuquerque, versando hipótese idêntica, decidiu ser correta a atualização complementar. Nesta mesma linha de raciocínio, foram julgados outros RREE: 78.502, 78.757, 78.497, 79.293 e 79.120.”

E validou a atualização, que, ao que parece, era a segunda. Nesses últimos precedentes, todos do mesmo eminente e saudoso Ministro Bilac Pinto, se cuidava “da contínua atualização do cálculo”, com base na jurisprudência da Corte e além da 2.ª atualização. Os RREE

78.497 e 79.293 foram publicados no DJ de 30/10/74 e o RE 79.120, no DJ de 6/11/74.

4. Desta forma, evidencia-se que a Súmula 561 não pretendeu restringir a correção à segunda atualização, mas, ao contrário, admitir que se fizesse enquanto se não completasse a *justa* indenização do expropriado.

E a realidade é que essas correções se sucedem, em todas elas, mais de duas vezes, ao contrário do que, *data venia*, sustenta o eminente Relator.

Allás, no RE 95.575 — Rel. Ministro Alfredo Buzaid (RTJ 105/426), renovou-se a aplicação da Súmula 561, embora pareça tratar-se de segunda atualização.

Nem se invoque o RE 77.565 (DF - RTJ 70/549-553) se, embora se tratando de correção monetária além da 2.ª atualização, “dados os aspectos próprios do caso” — disse-o o eminente Relator —, não se conheceu do recurso.

E naquele precedente — RE 95.575 — Rel. Alfredo Buzaid, lembrou S. Exa. o RE 63.249, publicado em 6/8/69, no qual o eminente Relator Ministro Djaci Falcão já afirmava:

“Presente o pressuposto do decurso do prazo, superior a um ano a contar da avaliação, impõe-se a determinação da correção monetária.”

É que, diz S. Exa., “a medida visa simplesmente reajustar o preço da avaliação, até o efetivo pagamento da indenização, em face da decadência do valor da moeda”.

5. Recentemente, no RE 108.052-3, com base nesses precedentes, relatei, e a 1.ª Turma acolheu voto, aplicando a Súmula 561 e determinando a atualização do cálculo, mais de uma vez.

6. Mas o grande argumento do eminente Relator é o de que, a admitir mais de duas correções, essa “infundável cadeia de atualizações” levaria “a correções sobre correções”.

O exemplo de S. Exa. é o que formulou no RE 78.499 e nele, textualmente, explicitou:

“.....
Assim, por exemplo: valor da indenização — 100.

Correção monetária até a data de realização do cálculo: 20. Total 120. Entretanto, o capital não é pago no próprio dia do cálculo, mas somente meses depois. Nesta nova data, o principal, ou seja, o valor da indenização, devidamente corrigido, não seria 120, mas, digamos, 140, sendo 100 da indenização e 40 da correção. Como somente foram pagos 120, há, ainda, um débito decorrente diretamente da correção monetária na importância de 20, a ser liquidado, cessando aí a dívida total. Fazer-se incidir no-

va correção monetária seria impor correção sobre correção, o que não é previsto em lei.”

7. *Data venia*, não nos parece tal. Admitamos: valor da indenização, juros e honorários de advogado, 100, fixados até o dia 20/6/78, data da conta. Esse pagamento só se fará, p. ex., em 5/8/79, havendo, pois, uma segunda correção entre 20/6/78 — data da conta e 5/8/79 e não apenas do valor da indenização, como *dos juros e honorários de advogado*.

Acontece que na correção, que deveria ser paga, p. ex., de 30, não o é no dia 5/8/79, mas em 10/7/80.

Logo, quando vem a se concretizar esse pagamento, já se passou mais de um ano da realização da conta que, na verdade, teria *atualizado* o ressarcimento.

E impõe-se nova atualização, que será, quando nada, correspondente a *juros moratórios* pelo atraso do pagamento.

8. Que esse critério pode levar a infundável cadeia de correção, concordo; mas que não importa *necessariamente* correção sobre correção também é inegável.

E mais — para obviar à repetição só há um meio — o pagamento da conta dentro do próprio mês no qual atualizada, o que, na prática, é impossível.

Isso admitiu o eminente Ministro Xavier de Albuquerque no primitivo precedente, expressamente como se viu no exame do RE 77.365.

E este é, segundo nos parece, não só o alcance da Súmula como a prática de todos os Tribunais do País, de que é exemplo a inumerável série de casos oriundos de São Paulo, chegados à Corte, e nos quais ocorre, normalmente.

9. *In casu*, parece que os recorrentes receberam o primeiro requisitório (que seria o de fls. 124 dos autos originais). Veio, então, a “segunda correção monetária complementar” de fls. 136 — em “xerox” a fls. 15 — no valor total de Cr\$ 105.402.10, com data de 16/4/82 (até abril de 1982).

Só tendo sido recebida mais de doze meses depois, pediram nova atualização, a que se procedeu, com a conta de fls. 148 (xerox fls. 20), no valor de Cr\$ 195.965,00 e aí surgiu a impugnação (a conta é de 10/8/1983).

Diz o eminente relator que, assim, há correção sobre correção. Mas a prova de que não há está na própria conta: nela se *deduzem sempre* as correções da conta anterior, como, expressamente, se vê nos itens 1.b, 2.b e 3.b da conta de fls. 15 e nos itens 1.2, 2.2 e 3.2 da conta de fls. 20.

10. Damos, pois, à Súmula 561 a interpretação ampla que nos parece defluir de seu texto e que a realidade lhe emprestou: isto é, correção mais de uma vez, enquanto não definitivamente paga toda a indenização, inclusive mais de duas correções. Obviamente, sem admitir cor-

reção sobre correção, o que tanto quanto tenho visto — se deduz sempre.

Isto nos leva — não obstante o respeito pelo pronunciamento do eminente Relator, de mais a mais, matemático por opção — a conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É o Voto.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): — Sr. Presidente, preliminarmente, peço licença para lembrar que, no tocante à desapropriação, tem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sofrido algumas alterações. De observar-se, por exemplo, que a Súmula 345, desta Corte, dispunha que nas desapropriações indiretas os juros compensatórios seriam pagos a partir da avaliação, dizendo seu verbete:

“Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel.”

Entretanto, o que ficou, posteriormente, decidido em vários acórdãos — inclusive em decisão plenária, no julgamento da Ação Rescisória n.º 1.136 (RTJ 106/473) de que foi Relator o Ministro SOARES MÚNOZ — é que os juros compensatórios seriam pagos a partir da indevida ocupação do imóvel.

Assim, caiu a Súmula 345, não expressamente, mas pelos acórdãos que dela divergiram. E em debate no julgamento da ação originária de desapropriação indireta — a de n.º 297 (RTJ 114/4) —, de que foi Relator o Sr. Ministro OSCAR CORRÊA, mostrei que se fosse efetuado o pagamento dos juros compensatórios sobre o valor da avaliação a partir do apossamento administrativo, o percentual de tais juros, não representaria apenas 12%, mas poderia significar percentual muito maior, pois, obviamente, o valor do imóvel, na época do apossamento, certamente era bem inferior àquele da época da avaliação. Aliás, o Plenário da Corte concordou com tal ponto de vista, adotando-se o critério de procurar-se, mediante cálculo de correção monetária retroativa, verificar-se qual o valor encontrado na época do apossamento. Na verdade, Súmulas já têm sido revogadas, e outras têm sido passíveis de interpretação.

Procurei mostrar, no meu voto, que em relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, através de vários acórdãos, não a tem considerado como integrante do princípio constitucional da justa indenização, e lembrei, na ocasião, voto do Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, que declarou, ao ensejo do julgamento do Ag. 74.950:

“Aliás, rio entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem

mesmo a questão maior, da própria concessão da correção monetária, em ações expropriatórias, tem assento constitucional.

Demonstra-o a velha jurisprudência compendiada na Súmula 416, anterior à modificação legislativa havida com o advento da Lei n.º 4.686/65, segundo a qual, pela demora no pagamento do preço da desapropriação, não cabe indenização complementar além dos juros. Ora, essa jurisprudência se formou ao longo da vigência da Constituição de 1946, que continha a referida garantia.

Demonstra-o, também, o fato de que, ao ser editada a Lei n.º 5.670/71, que proibiu o cômputo da correção monetária em período anterior à vigência da lei instituidora, foi argüida sua inconstitucionalidade, precisamente ao fundamento de que ela ofendia o princípio da justa indenização. Todavia, ainda que contra respeitáveis votos vencidos, o Supremo Tribunal repeliu a argüição e deu pela constitucionalidade da lei."

Realmente, não se tem considerado a correção monetária como inerente ao princípio constitucional da justa indenização. Veja-se, como exemplo, a lei que a instituiu dispôs que ela só incidiria se o pagamento da indenização não fosse realizado dentro de um ano da avaliação, e tal regra legal sempre foi considerada válida, o que demonstra que o princípio da justa indenização não vinculava à correção monetária, pois, caso contrário, a correção incidiria desde logo. Só recentemente, e por maioria de um voto, é que este Tribunal decidiu que a correção se faria imediatamente após a avaliação, mas assim ficou entendido, não à base do princípio da justa indenização prevista na Lei Maior, mas por considerar aplicável a Lei 6.899, de 1981, também às desapropriações.

Ora, se o Supremo entendia, antes da Lei 6.899-81, que prevalecia a disposição legal no sentido de que só depois de um ano da avaliação incidiria correção monetária, se o pagamento não se efetuasse dentro de tal prazo, obviamente não estava considerando o princípio da correção monetária como expressamente vinculado à garantia constitucional da justa indenização.

E acentuei no meu voto que proferi na sessão do dia 14 de maio de 1986:

"Quanto à Súmula 561, é de ver-se que, embora na sua aplicação, venha sendo entendido que as correções podem fazer-se sucessivas vezes, há acórdãos citados como lhe tendo dado suporte, pelos precedentes básicos, que não dão, na aplicação da correção monetária, tão amplo espectro." No seu voto, por exemplo, no RE 79.756-SP, assinalou o Ministro Oswaldo Trigueiro, admitindo uma segunda correção monetária:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem-se

orientando no sentido de ser devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

Não se trata de aplicar a correção sobre correção, mas apenas de atualizar a correção prevista pela Lei n.º 4.686, de 1965, para a hipótese de somente efetivar-se o pagamento quando decorrido mais de um ano da avaliação."

Deste modo, como não se vincula a correção monetária à esfera constitucional da justa indenização, como vimos de ver, como a demora no pagamento se deve às disposições constitucionais que disciplinam a matéria, e como, indubitavelmente, ao referir-se a Lei das Desapropriações à indenização, quis referir-se ao valor do imóvel, entendendo que não se justifica a permanente correção que, depois de pago o principal corrigido, já passa a incidir sobre valor correspondente à própria correção. Destaquel, assim, naquela oportunidade anterior:

"Ao ensejo do julgamento do RE 77.565 (*in* RTJ, 70/549), já deixara bem claro o Sr. Ministro Djaci Falcão, no seu voto, como Relator, na 1.ª Turma, o seu pensamento, ao dizer:

"Em segundo lugar, o recorrente alega que, além de ofensa aos princípios da prévia e justa indenização e da igualdade de todos perante a lei (artigo 153, §§ 22 e 1.º, da Lei Magna), teria havido negativa de vigência à regra do § 2.º do art. 26, da Lei de Desapropriações, na redação da Lei 4.686/65, que estabelece a correção monetária. Não me parece haja afronta aos princípios constitucionais invocados, nem tampouco vulneração à regra da correção monetária, segundo observa a decisão recorrida:

"Feita a liquidação, e retardando-se o pagamento, justifica-se uma primeira atualização, para o cálculo de juros e correção monetária até a data do pagamento. O saldo apurado, que não é mais relativo à indenização, mas a juros e correção monetária, não pode continuar a sofrer repetidas correções" (f. 616).

Ademais, conforme esclareceu o contador, o saldo devedor, correspondente à correção monetária, já havia sido pago (f. 566). Aliás, a Municipalidade concordou com a contagem dos juros, excluída a correção sobre correção monetária (f. 587-v.). Na verdade, a correção monetária há de ser calculada uma só vez, sobre o preço, considerando-se a data do efetivo pagamento. Isso não impede que se proceda o cálculo complementar, para atualizar a correção. Acontece que, na hipótese, não era de se complementar a correção monetária, desde que não decorreu mais de um ano até o seu pagamento." (Do voto do Ministro Djaci Falcão).

"E assim deve ser.

De fato. Diz o § 2º do art. 26 da Lei 3.365, de 1941, com a alteração advinda da Lei 4.686, de 21 de junho de 1965, "in verbis":

"Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado."

Ora, deste modo, como se verifica, o que a lei expressamente determina é a correção monetária *sobre o valor apurado*, ou seja, *sobre o valor do bem desapropriado*, sem estabelecer que corrigido o valor do principal — e por isso mesmo a segunda correção se justifica — se realizem posteriores correções, nessa infundável cadeia de atualizações que são, na verdade, correções sobre correções. Assim, não me parece fira o v. acórdão recorrido quer o § 22, do art. 153, da Constituição Federal, quer a Súmula 561 e, de outra parte, se ajusta aos exatos termos do § 2º do art. 26 da Lei nº 3.365/41, com a alteração da Lei nº 4.686/65.

Pelo exposto, não conheço do recurso."

Pelo exposto, e com estas rápidas considerações, ratifico o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 106.588-5 — MG

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Maristela de Oliveira Diniz Aguiar e seu marido (Adv.: Wander Santos Pinto) Recdo.: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER (Adv.: Novély Vilanova da Silva Reis).

Decisão: Pediu vista o Ministro Oscar Corrêa, depois do voto do Ministro Relator, não conhecendo do recurso. Plenário, 14.05.86.

Decisão: Pediu vista o Ministro Carlos Madeira, depois do voto do Ministro Relator, não conhecendo do recurso, e dos votos dos Ministros Oscar Corrêa e Celio Borja, dele conhecendo e lhe dando provimento. Plenário, 25.06.86.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Carlos Madeira e Céllo Borja.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Moreira Alves, Presidente.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Dr. Alberto Veronese Aguiar
Secretário

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA — Cuida-se da correção monetária do valor da indenização por ato ilícito, em que se questiona a contrariedade ao § 22 do art. 153 da Constituição e divergência com a Súmula 561.

O eminente Relator, Ministro Aldir Passarinho, afastou a afronta à norma constitucional e a divergência alegada.

Mas o Ministro Oscar Corrêa, em longa análise dos precedentes da Súmula, conhece e provê o recurso, dando ampla interpretação ao verbete, para admitir a correção enquanto não definitivamente paga.

A questão vem sendo debatida longamente desde o Tribunal Federal de Recursos, onde firmei o entendimento de que, para aplicar-se corretamente a Súmula 561, é sempre necessário fixar a data do efetivo pagamento. Isto porque, a admitir-se a correção sucessiva, exclui-se de logo a noção do que seja efetivo pagamento.

Tenho que o efetivo pagamento se dá quando a Fazenda entrega o valor da indenização e a sua correção, de acordo com o cálculo que instrui o precatório. Se essa satisfação da dívida sofreu demora de um ano ou mais, claro que caberá cálculo suplementar da correção monetária do **quantum** devido, até a data em que foi satisfeito o precatório. Mas a partir desse cálculo, já não é mais possível a correção, pois tal configuraria, como diz o ministro Aldir Passarinho, correção da correção, perenizando a dívida. A satisfação da correção correspondente ao período entre a conta e o pagamento do precatório visa exatamente a justa adequação do valor do dinheiro ao momento em que se efetivou o pagamento. Além daí, seria desconhecer que já houve pagamento.

Peço vênia ao Ministro Oscar Corrêa, para discordar do seu douto voto e acompanhar o voto do Ministro Aldir Passarinho, não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 106.588-5 — MG

Rel.: Ministro Aldir Passarinho, Recte.: Maristela de Oliveira Diniz Aguiar e seu marido (Adv.: Wander Santos Pinto). Recdo.: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER (Adv.: Novély Vilanova da Silva Reis).

Decisão: Pediu vista o Ministro Oscar Corrêa depois do voto do Ministro Relator não conhecendo do recurso. Plenário, 15.05.86.

Decisão: Pediu vista o Ministro Carlos Madeira depois do voto do Ministro Relator não conhecendo do recurso, e dos votos dos Ministros Oscar Corrêa e Céllo Borja dele conhecendo e lhe dando provimento. Plenário, 25.06.86. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Moreira Alves.

Decisão: Pediu vista o Ministro Néri da Silveira, depois dos votos

dos Ministros Relator e Carlos Madeira não conhecendo do recurso, e dos votos dos Ministros Célio Borja, Octávio Gallotti, Sydney Sanches e Oscar Corrêa, dele conhecendo e lhe dando provimento. Plenário, 02.10.86. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Dr. Alberto Veronese Aguiar
Secretário

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Discute-se em torno da compreensão da Súmula 561, que possui este enunciado:

“Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez”.

O acórdão recorrido, do Tribunal Federal de Recursos, está assim ementado:

“Desapropriação. Recebida a indenização com os respectivos acessórios e obtido, por duas vezes, pelos desapropriados, o pagamento dos quantitativos relativos à desvalorização da moeda ocorrida entre cada cálculo e o recebimento do respectivo valor, não é possível admitir-se o prosseguimento da aplicação da correção monetária, desde que haverá, sempre, prazo entre o cálculo e pagamento do valor nele apontado”.

Sustenta-se que a decisão recorrida ofende o art. 153, §§ 22, da Constituição, e contraria a Súmula 561.

2. E de ter presente, em realidade, que, anteriormente à correção monetária, era da jurisprudência desta Corte, formada na vigência da Carta Política de 1946, o teor da Súmula 416, que, pela demora no pagamento do preço da desapropriação, não cabia indenização complementar, além dos juros. Seguiu-se, no particular, o disposto no art. 1061, do CCB: “As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional”.

Dessa maneira, até a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a legislação acerca da correção monetária, o sistema

brasileiro, para se fixar a extensão dos prejuízos oriundos do retardamento na solução dos débitos em dinheiro, à semelhança dos sistemas francês e italiano, era o de se limitarem os danos aos juros da mora.

Antes do advento da Lei n.º 4686, de 21.6.1965, que acrescentou o § 2.º ao art. 26, do Decreto-lei n.º 3.365/1941, estipulando que, “decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado”, já o Supremo Tribunal Federal admitia, não obstante a Súmula 416, nas desapropriações, a correção monetária, pelo atraso culposo da administração no pagamento da indenização devida, vindo a consolidar-se, na Súmula 561, que a correção monetária deve incidir até o efetivo pagamento da indenização.

ARNOLD WALD, nesse sentido, discorrendo sobre “a teoria das dívidas de valor”, no Brasil, anotou:

“42. As primeiras análises sobre as dívidas de valor tiveram como objeto os alimentos entre parentes ou entre cônjuges desquitados e a responsabilidade civil, no caso de falecimento da vítima de ato ilícito ou de diminuição de sua capacidade de trabalho. No campo do direito público, recorreu-se à idéia da dívida de valor para permitir o reajustamento das indenizações decorrentes de desapropriações, mesmo antes da Lei n.º 4686, de 21 de junho de 1965, (...)

A jurisprudência evoluiu no sentido de modificar o momento da avaliação do dano. Inicialmente, entendia-se como sendo mansa e pacífica a fixação da avaliação do dano no momento do evento, imputando-se ao credor os riscos da depreciação monetária. Posteriormente, atendendo-se à idéia de que o ressarcimento deveria ser amplo, completo e total, restituindo o credor da indenização na situação em que se encontraria se o dano não tivesse ocorrido, passou-se a avaliar o dano: 1.º) no momento da perícia; 2.º) no momento do julgamento de primeira e até a segunda instância”.

Noutro passo, após discorrer sobre a evolução do pensamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, observou:

“Finalmente, o STF firmou o ponto de vista de que, no tocante às dívidas de valor, o **quantum** da condenação não transita em julgado, reconhecendo o Juiz a responsabilidade e traduzindo-a, no momento, num determinado **quantum** monetário, suscetível de revisão quando outro fosse o **quantum** correspondente ao real prejuízo da vítima no momento do efetivo pagamento”.

E acrescenta:

“44. Na realidade, as dívidas de valor só perdem a sua natureza no momento em que se extinguem em virtude de pagamento ou de transação, ou seja, no momento de serem prestadas”.

(apud A CORREÇÃO MONETÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO, ed. Saraiva, 1983, coordenação de Gilberto de Ulhôa Canto e Ives Gandra da Silva Martins, págs. 17/18).

3. No presente julgamento, a **questio juris** propôs-se acerca da aplicação da Súmula 561.

Reportando-se a pronunciamentos anteriores (RREE 78.499 e 77.861), o ilustre Ministro Aldir Passarinho, relator, afirmou:

“Não cabe o pagamento de correção monetária sobre a correção monetária.

Assim, o cálculo há de fazer-se tendo-se em conta o valor da indenização corrigido até a data do cálculo. Obtido o resultado e efetuado o seu pagamento, há de se ver qual o tempo que medeou entre o primeiro cálculo e tal pagamento, alcançando-se determinado valor. Daí se tem que a correção monetária a incidir sobre o valor da indenização, a rigor, deveria fazer-se de uma vez até o efetivo pagamento de tal valor. Como isso não é possível, o cálculo há de realizar-se em duas etapas e, normalmente, só em duas, para que não haja o pagamento de correção monetária sobre correção monetária.

Assim, por exemplo: valor da indenização — 100.

Correção monetária até a data da realização do cálculo: 20. Total 120. Entretanto, o capital não é pago no próprio dia do cálculo, mas somente meses depois. Nesta nova data, o principal, ou seja, o valor da indenização, devidamente corrigido, não seria 120, mas, digamos 140, sendo 100 da indenização e 40 da correção. Como somente foram pagos 120, há, ainda, um débito decorrente diretamente da correção monetária na importância de 20, a ser liquidado, cessando aí a dívida total. Fazer-se incidir nova correção monetária seria impor correção sobre correção, o que não é previsto em lei.

Assim, na verdade, a correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento da indenização fixada. E nesse sentido decidiu o Eg. Tribunal a **quo**, em cujo acórdão ficou ressaltado:

“Ora, na espécie, como o depósito da condenação fora feito aos 5 de janeiro de 1972 (fls. 52), exato que a atualização da conta suplementar por aplicação dos novos índices de correção monetária, só poderia ir até a data de sua efetivação, sob pena de estar a corrigir indenização já recebida”.

Noutro passo, observou:

“Creio que, na verdade, não cabe a reiteração de correções monetárias infundáveis. As demoras naturais do pagamento, pelo próprio sistema constitucional existente, impede que efetuado o cálculo da indenização devida, com a correção monetária, seja a liquidação do débito da Fazenda Pública imediatamente realizada. Assim, quando é efetuado o pagamento, meses depois, a correção monetária sobre o principal já não corresponde à exa-

ta atualização deste, pelo que o valor do principal, ou seja, o valor do bem desapropriado, encontrado na avaliação aceita na decisão judicial já não obteve a real atualização monetária, havendo uma defasagem entre o dia da atualização realizada e a data da efetivação do pagamento. Assim, ficou incompleta a atualização do valor do principal. Daí a razão pela qual se impõe uma segunda correção monetária para que o valor do bem fique integralmente atualizado e pago.

Entretanto, as correções subseqüentes, na verdade, já corresponderão a correção sobre a correção, perpetuando-se no tempo, eis que não é possível — até que seja alterada a sistemática constitucional aplicável — efetuar-se o pagamento no mesmo dia do cálculo.

E a correção monetária sobre correção é que repeliu o v. acórdão recorrido, como já o inadmitira a C. 2.^a Turma, nos precedentes citados”.

No que concerne ao art. 153, § 22, da Lei Maior, o ilustre Ministro Aldir Passarinho, em seu douto voto, após examinar a evolução constitucional e legislativa, referente ao tema da justa indenização e da correção monetária, bem assim precedentes da Corte, acentuando não possuir assento constitucional o princípio da correção monetária, quanto a desapropriações, estabelecida na Lei n.º 4686, de 21.06.1965, que acrescentou ao art. 26, do Decreto-lei n.º 3365/1941, o parágrafo 2.º, concluiu:

“Ora, deste modo, como se verifica, o que a lei expressamente determina é a correção monetária **sobre o valor apurado**, ou seja **sobre o valor do bem desapropriado**, sem estabelecer que corrigido o valor do principal — e por isso mesmo a segunda correção se justifica — se realizem posteriores correções, nessa infundável cadeia de atualizações que são, na verdade, correções sobre correções. Assim, não me parece fira o v. acórdão recorrido quer o § 22, do art. 153, da Constituição Federal, quer a Súmula 561 e, de outra parte, se ajusta aos exatos termos do § 2.º do art. 26 da Lei n.º 3365/41, com a alteração da Lei n.º 4.686/65”.

Com esse entendimento, esteve de acordo o ilustre Ministro Carlos Madeira.

Noutra posição, situa-se o voto-vista do eminente Ministro Oscar Corrêa, após análise dos julgados, que servem de base à Súmula 561, a partir do RE 77.375/SP, de que relator o ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, a 15.05.1974. Na conclusão de seu douto voto, o Senhor Ministro Oscar Corrêa afirmou: “10. Damos, pois, à Súmula 561 a interpretação ampla que nos parece defluir de seu texto e que a realidade lhe emprestou: isto é, correção mais de uma vez, enquanto não definitivamente paga toda a indenização, inclusive mais de duas correções. Obviamente, sem admitir correção sobre correção, o que tanto quanto tenho visto — se deduz sempre”.

4. No primeiro precedente da Súmula 561, anotou o ilustre Ministro

Xavier de Albuquerque: "Ora, no caso, o Tribunal a quo considerou que repetir sucessivamente as atualizações, traduzirá em nunca acabar de levantamentos de correção. Admito que seja assim, mas a culpa não é do expropriado. E não vejo como se possa evitar esse nunca acabar de atualizações, apenas porque dá trabalho à Justiça ou é incômodo à Administração. Se o Poder expropriante se quiser forrar a essa consequência, tenha a cautela de, logo após o levantamento da conta final, recolher, depositando em Juízo, o valor fixado, não deixando, assim, que se transponha o trimestre".

Na oportunidade, o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, após ter vista dos autos, na mesma linha de entendimento, afirmou:

"Impressionou-me o argumento de que, dados os necessários interregnos entre a expedição dos requisitórios e os pagamentos, a pretensão dos recorrentes levaria à concessão de correção monetária *ad infinitum*, impossível que seria, na prática, efetuar pagamentos imediatos. E que, no caso, haveria "correção de correção", o que a lei não outorga.

Tenho, porém, que as objeções não procedem.

No caso, o de que se cuida é de obter, o expropriado, no momento do pagamento, um valor corrigido.

Ora, se a correção efetuada até este momento não é a exata porque já devia ser maior, tem ele direito de obtê-la complementada, para que a quantidade de moeda que recebe traduza o valor atualizado do bem. Mas se a complementação também se retarda, sem dúvida que esse "valor atualizado" não foi satisfeito, donde proceder o pedido de nova complementação.

Quanto ao alegado entrave de ordem burocrática, penso que, a admitir que exclua, ele, a completa atualização do valor, desatenderíamos ao princípio da correção monetária. E mais: feito o cálculo da diferença decorrente entre a data da expedição do requisitório e do pagamento do valor, tal diferença poderia ter o pagamento retardado por muitos anos, sem que estivesse sujeito à nova correção. A solução estará, portanto, em ser diligente o expropriante, para solver rapidamente os pagamentos requisitados, ou de solvê-los atribuindo-lhes a correção devida até a data em que os levar à disposição do credor".

À sua vez, o ilustre Ministro Antonio Neder acrescentou, também, em voto-vista:

"Expressa o art. 153, § 22, do texto constitucional, que a desapropriação por necessidade ou utilidade pública deve ser feita mediante prévia e justa indenização.

Para se cumprir o disposto nessa regra quanto à justiça do indenizar, nestes tempos de inflação monetária, o bem desapropriado, editou-se a Lei n.º 4.686/65, que acrescentou, no art. 26 do DI. n.º 3.365/41, o § 2.º, que determina se faça a correção monetária do valor atribuído ao objeto do desapropiamento.

Deve concluir-se, pois, que a correção monetária é inerente ao justo valor judicialmente conferido à coisa que o desapropriante retirou do patrimônio privado.

Ora, se assim é, a necessária conclusão que se impõe ao julgador é a de que a atualização do valor da moeda com que se indeniza o bem deve efetivar-se no dia em que se faz o pagamento do preço.

Se isto não se fizer, dar-se-á que o valor da coisa deixará de ser justo por não ser atual.

No pormenor, atualização do preço é o mesmo que justiça do indenizar.

Note-se que, ao dispor no art. 161 sobre desapropriação por interesse de natureza social, a Constituição ressalta que a correção monetária deve ser exata, isto é, perfeita, e que isto induz a idéia de que ela deve ser calculada até o dia em que o desapropriante faz o pagamento que lhe é imposto pela Justiça.

A exatidão a ser observada no desapropiamento por social interesse deve ser cumprida na outra, que se faz por utilidade ou necessidade pública.

Quanto ao ponto, não há diferença entre uma e outra.

E para que se configure tal exatidão, importante é a circunstância temporal que a envolve.

Se o preço de uma coisa é o que se pode receber, no mercado, como compensação, no momento em que ela é ali oferecida, indiscutível me parece que o preço justo é a compensação equivalente (Emil Brunner, *La Justicia*, trad. esp. de Luiz Recaséns Siches, Centro de Estudos Filosóficos, Universidade Nacional Autónoma do México, pág. 206); e a compensação equivalente é verificada no momento em que a recebe o "dominus" da coisa.

Em seu voto respeitável, o eminente Ministro Thompson Flores argumentou com a dificuldade, que todos reconhecemos, de o expropriante, pelas notórias delongas administrativas, efetuar a tempo o pagamento indenizatório.

Todavia, não me parece que a demora do desapropriante no cumprir sua obrigação de pagar deva ser debitada ao que sofreu o desapropiamento.

Não nos esqueçamos de que esse atraso é quase sempre causado pela burocracia, e que esta, como dizia o publicista e político francês Emile de Girardin, constitui o **despotismo da inércia**, que se deve reprovár.

Não é demasia lembrar que o expropriante deva fazer o que acacianamente ocorre a todas as cabeças, isto é, prevenir-se com dinheiro antes de desapropriar, para ser pontual ou exato no pagar o que for devido, pois há nisto algo de ético, que todos devem cumprir".

(Apud ODALÉA MARTINS, REFERÊNCIAS DA SÚMULA, 31/196 e ss).

Nesse acórdão, depois referido nos demais precedentes, que conferem base à Súmula 561, os Ministros Bilac Pinto, Eloy da Rocha e Aliomar Baleeiro, em concordância com o Ministro Xavier de Albuquerque, explicitaram o caráter de periodicidade da correção monetária, registrando o eminente Ministro Eloy da Rocha: "Quando a demora no pagamento ultrapassa a época de alteração, cada trimestre, dos índices de correção monetária, é justo que esta se atualize. Não se cuidará, então, de correção sobre correção, mas de mera atualização da correção. No caso, o cálculo foi feito em 02.06.1971 e o depósito em 13.03.1972".

Dessa maneira, a Corte desacolheu o voto do ilustre Ministro Thompson Flores, que acentuou, com apoio na realidade de os pagamentos se fazerem por precatórios, a inviabilidade da imediata satisfação do **quantum** apurado. Em seu pronunciamento discordante, anotou o Senhor Ministro Thompson Flores:

"O que, em resumo, desejo acentuar é que o processamento normal, comum, regular de qualquer precatório, consome tempo, face às próprias exigências processuais.

Se sua tramitação não se fez com excesso, com abuso, com tempo exagerado, não vejo, quando atinja a fase do pagamento, pelo atraso que seja de um, dois ou até três meses, se imponha uma nova correção, a menos que haja lei mais rígida a respeito. Do contrário, os processos de desapropriação, sejam elas indiretas ou diretas, jamais findariam. Não haveria mais tempo, seja dos Juízes ou dos Tribunais para só deles cuidar, quando o número de causas avulta e desafiam elas a atenção dos julgadores para atribuir-lhes soluções que atendam, com brevidade, às necessidades das partes".

A partir daí, os arestos indicados na Súmula 561 seguiram a orientação decorrente do julgamento do RE n.º 77.375, consoante se vê dos acórdãos nos RREE 78.502-SP e 78.757-SP, relator o Ministro Xavier de Albuquerque.

No RE 79.585, relatado pelo Ministro Djaci Falcão, a 1.10.1974, sinalou o ilustre Relator:

"O aresto recorrido jamais vulnerou o § 22, do art. 153, da Lei Magna, assecuratória da justa indenização em dinheiro quando se dá desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social. Pelo contrário, ao determinar que se efetuasse conta suplementar, a fim de corrigir o valor da indenização cujo pagamento se retardara por mais de um ano após o precatório, atendeu ao alcance do princípio constitucional.

É de se ponderar que não se cogita de correção monetária sobre anterior correção, ou ainda de "ano a ano", mas da sua in-

cidência até o efetivo pagamento. Enfim, a decisão orientou-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

Isso mesmo restou proclamado no RE n.º 79.729/SP, relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, cujo aresto exhibe esta ementa:

"Desapropriação. Correções monetárias sucessivas, até o efetivo pagamento da indenização. Não há, em tal caso, "correção de correção", mas correção de pagamentos desatualizados pela demora com que feitos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Explicitou, de maneira ainda mais precisa, o ponto, o ilustre Ministro Oswaldo Trigueiro, no julgamento do RE 79.575, a 15.10.1974, **verbis**:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal vem se orientando no sentido de ser devida a correção monetária até à data do efetivo pagamento da indenização."

Não se trata de aplicar a correção sobre correção, mas apenas de atualizar a correção prevista pela Lei n.º 4.686/65, para a hipótese de somente efetivar-se o pagamento quando decorrido mais de um ano da data da avaliação.

Como é óbvio, se, depois de calculada a indenização, o expropriante leva anos para fazer o depósito da importância devida, já não haverá a justa indenização que a Constituição assegura e a Lei n.º 4.686 estará burlada em seu objetivo primordial. Não me parece que esta comporte a interpretação de que, fixado o **quantum**, o expropriante poderá omitir-se, por dois, por cinco ou por dez anos, no pagamento devido, ficando sujeito apenas à satisfação dos juros da mora. A lei manda compensar toda demora que exceda de um ano, e não apenas a demora que se verificar entre a data da avaliação e a data do primeiro cálculo do contador.

No RE 78.757, o Tribunal Pleno foi explícito em mandar atualizar o cálculo da desapropriação, até que esta seja integralmente paga. A ementa desse julgado é explícita:

"Desapropriação — Correção monetária — Atualização de seu cálculo, motivada pela demora do pagamento do **quantum** apurado — Se ocorre nova demora, agora, do pagamento da diferença, produzindo desatualização subsequente, não se há de negar ao expropriado o direito à atualização complementar."

(Apud ODALÉA MARTINS, op. cit., p. 211).

5. Exame dos precedentes, em que se baseia a Súmula 561, conduz, dessa maneira, como pareceu ao eminente Ministro Oscar Corrêa, à conclusão de não haver a Corte acolhido a tese de dar-se, em tais hipóteses, "correção monetária de correção monetária", justificando-se, dessa maneira, pela demora no pagamento dos precatórios, a atuali-

zação da conta anteriormente paga, tudo em obséquio ao princípio constitucional da justa indenização, no procedimento expropriatório.

Análise dos referidos julgados, outrossim, permite concluir que não esteve na consideração do STF, com precisão, a periodicidade da correção monetária a ser garantida. Em alguns arestos, faz-se referência à trimestralidade dos índices; noutros, com apoio na Lei n.º 4.686, alude-se à anualidade da demora no pagamento do precatório.

Penso, nesse sentido, tão significativa vem sendo a questão concernente à pluralidade de contas sucessivas, em cada processo expropriatório, que seria de adotar-se, no particular, o critério de atualização decorrente da Lei n.º 4.686, de 1965, que introduziu, no art. 26, da Lei das Desapropriações, o parágrafo 2.º, estipulando que, decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, será garantida correção monetária do valor apurado.

Ora, esse princípio básico da atualização do valor da avaliação é invocável, a meu pensar, para a atualização, também, do valor da conta de liquidação, porque, nesta, a indenização se expressa, em data certa, de forma exata. Se o **quantum** assim apurado não for efetivamente pago dentro em um ano, justo será assegurar sua atualização, para atender ao princípio da justa indenização, assim como o quer o art. 26, § 2.º, da Lei das Desapropriações.

Essa solução, além de não estar em conflito com a Súmula 561, que não cuidou da periodicidade da atualização da conta, de maneira explícita, atenderia ao critério posto no § 2.º, do art. 26, da Lei das Desapropriações, para que haja correção monetária do valor da avaliação, e, ainda, evitaria levar, **ad infinitum**, a realização de novos cálculos complementares. Certo está que não demoram, de ordinário, mais de um ano, do cálculo, os precatórios, para seu efetivo pagamento. Nesses casos que esse lapso de tempo fosse ultrapassado, cumpriria ter-se com excessiva demora a justificar atualização. Aliás, o ilustre Ministro Thompson Flores tal reconhecia, ao afirmar, em seu douto voto, no RE 77.375/SP, **verbis** :

“Se sua tramitação não se fez com excesso, com abuso, com tempo exagerado, não vejo, quando atinja a fase do pagamento, pelo atraso que seja de um, dois ou até três meses, se imponha uma nova correção, a menos que haja lei mais rígida a respeito.”

Ora, precisamente, lei existe, prevendo correção monetária do valor da avaliação, somente quando decorrido prazo superior a um ano da avaliação.

6. No caso concreto, os recorrentes pediram a atualização da conta de liquidação, elaborada em 16.4.1982, referente à segunda conta complementar, eis que somente receberam o **quantum** correspondente, a 21.07.1983, ultrapassado, portanto, mais de um ano do cálculo anterior.

Na linha do que ficou acima exposto, tenho que o aresto ofende ao art. 153, § 22, da Lei Maior, bem assim à Súmula 561. Conheço, pois,

do recurso e lhe dou provimento, com a devida vênia do Senhor Ministro Relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Sr. Presidente, adiro à solução do eminente Ministro Néri da Silveira, porque é uma posição intermediária. E, havendo cuidado da Administração em providenciar esses precatórios a tempo, poderá enviá-los para o orçamento até à data de 1.º de julho. Assim, no primeiro semestre do ano seguinte, poderá ser efetuado o pagamento, terminando definitivamente com as correções sobre correções.

Essa é uma solução conciliatória que adoto, considerando também que prevalece a norma especial relativa às desapropriações sobre a lei geral da correção monetária, prevista na Lei 6.889/81.

Dou provimento ao recurso, para que a atualização se proceda em período superior a um ano.

Aldir Passarinho

VOTO (MÉRITO) (CONFIRMAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA — Senhor Presidente, fui o primeiro a votar depois do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO e antecipei o meu pedido de vista com a concordância dos eminentes colegas.

Discordei de S. Exa. e salientei afinal que, de acordo com a Súmula 561, não havia restrições a correções monetárias sucessivas, enquanto não pago definitivamente o débito.

Essa interpretação foi, em princípio, aceita pelos eminentes colegas. Agora, o eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA chega a uma conclusão que a S. Exa. parece lógica, e seria solução intermédia, no sentido de não se conceder a segunda ou a terceira correção — em síntese, a atualização monetária — a não ser depois de decorrido um ano.

O meu pensamento, Senhor Presidente, é contrário à opinião de S. Exa., abonada agora pelo eminente Ministro ALDIR PASSARINHO.

Trata-se, segundo o § 22 do artigo 153 da Constituição, de conceder **justa indenização** pela desapropriação.

Diz o § 22 do art. 153 da Constituição:

“§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula

de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.”

Em primeiro lugar, a indenização deveria ser **prévia**. No momento em que é desapropriado o bem, deveria ser feito o pagamento. Esse pagamento começa não sendo prévio.

E depois, com a desvalorização da moeda, cada dia maior, cada dia se aproximando mais da hiperinflação, da inflação galopante, isso corresponde a verdadeiro confisco da propriedade particular.

Salientou o eminente Ministro SYDNEY SANCHES que se essa demora for de dez ou onze meses, o prejuízo seria de 200% (duzentos por cento) num cálculo linear; a inflação, nesses termos, seria muito superior e alcançaria cerca de 800, 900 ou 1.000%, conforme uma pequena variação mensal, que seria cumulativa.

Ora, Senhor Presidente, esperar um ano para que a União pague a desapropriação e, a cada correção, se espere um novo ano é permitir que o poder público, cada vez mais, se prevaleça desse privilégio para não cumprir o texto constitucional da justa indenização pela desapropriação. A dívida não é perpétua; o que é perpétuo é o não-pagamento integral do débito. No momento em que o desapropriante resolver quitar a dívida, basta que ele a quite. Se devo certa importância e não a paguei da primeira vez, há juros; não paguei da segunda vez, há juros; e não paguei da terceira vez; enquanto não saldar o total da dívida ela sobreviverá, até que seja devidamente saldada.

Quando foi criada a correção monetária, tinha por objetivo atender a uma correção relativamente pequena: nunca se pensou que, no Brasil, ela pudesse vir a alcançar 20% ao mês, ou mais. A correção monetária foi feita para atualizar os débitos. Pois bem, todos estão de acordo em que essa atualização se dá não em termos absolutos, mas em termos apenas relativos, e não atingindo nunca o total do débito, não o atualizando efetivamente. Além disso, dar ao poder desapropriante mais um ano de prazo para cada um desses pagamentos é um convite a que não pague, a não ser depois do prazo. O dinheiro empregado no **over** ou nas taxas de letras de câmbio, ou das letras do Banco Central rende mais do que essa correção monetária paga aos pobres poupadores, que têm a ilusão de que estão mantendo o poder aquisitivo da moeda, quando não chegam a pensar que se estão enriquecendo com a correção monetária!

Desculpem-me os eminentes Ministros estas breves ponderações, que serão consideradas, por certo, extemporâneas e fora da matéria em debate, porque de ordem econômica. Mas a verdade é que essa correção monetária deve fazer-se todas as vezes em que houver resíduo não pago: uma, duas, três, dez, vinte, independentemente de número e valor, até que o poder desapropriante cumpra a indenização justa a que tem direito aquele que foi desapropriado.

Na minha opinião, a Lei 6.899 sobrepuja, ultrapassa e revoga o tex-

to anterior. Nesse sentido já havia votado nesta Casa, em Recurso Extraordinário do conhecimento de todos, do qual Relator o eminente Ministro CORDEIRO GUERRA, no sentido de que não se deveria aguardar, pelo mesmo motivo, o transcurso do prazo de um ano para que incidisse a correção monetária. Não é justo que o Poder público se prevaleça disso como forma de não atualização do débito e do não pagamento de indenização **justa e prévia**, como determina o texto constitucional.

Nestes termos, Senhor Presidente, **data venia**, nestas desataviadas considerações, dou à Súmula 561 a interpretação que ela tem: isto é, haverá tantas atualizações quantas necessárias, enquanto não pago o débito, pura e simplesmente, sem depender do prazo dessas atualizações.

É o meu voto.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA — Senhor Presidente, em face da análise e solução conciliatória do eminente Ministro Néri da Silveira, adiro a ela, reformando, nesse ponto, o voto que proferi neste processo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Sr. Presidente, com a devida vênia dos que pensam em contrário, acompanho o eminente relator, que aderiu à proposta do Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA.

O Tribunal está diante de um impasse. Em virtude do § 1.º do artigo 117 da Constituição, não admite a conversão do **quantum** do débito da Fazenda em **ORTNs** nos precatórios a ser expedidos; a possibilidade de atualizações sucessivas leva à perpetuidade do débito, uma vez que a mecânica orçamentária, decorrente daquele dispositivo constitucional, cria um lapso de tempo necessário entre a inclusão da verba no orçamento e a sua aplicação no cumprimento dos precatórios; e a não-admissão dessas atualizações sucessivas gera injustiça, dado que a inflação é de tal ordem que a não fluência dela em alguns meses, ainda que poucos, é altamente prejudicial ao expropriado.

A proposta acolhida pelo eminente relator não afasta essa injustiça, mas impede o mal — que se me afigura maior — que é o da perpetuidade do débito, por força da própria mecânica orçamentária constitucional.

Por isso, e tendo em vista que a imensa maioria dos atrasos é superior a um ano, entre os dois males inevitáveis, opto pela solução acolhida pelo relator.

No fundo, a grande desgraça nacional foi a acolhida desse instituto — a correção monetária —, que cria a ilusão da possibilidade de

convivência com a inflação, e que é, como o demonstrou a prática, esplendoroso fator de realimentação inflacionária.

EXTRATO DA ATA

RE 106.588-5 — MG

Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Maristela de Oliveira Diniz Aguiar e seu marido (Adv.: Wander Santos Pinto). Recdo.: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER (Adv: Novély Vilanova da Silva Reis).

Decisão: Pediu vista o Min. Oscar Corrêa depois do voto do Ministro Relator não conhecendo do recurso. Plenário, 15.05.86.

Decisão: Pediu vista o Min. Carlos Madeira depois do voto do Ministro Relator não conhecendo do recurso, e dos votos dos Ministros Oscar Corrêa e Célio Borja dele conhecendo e lhe dando provimento. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Néri da Silveira e Moreira Alves. Plenário, 25.06.86.

Decisão: Pediu vista o Min. Néri da Silveira, depois dos votos dos Ministros Relator e Carlos Madeira não conhecendo do recurso, e dos votos dos Ministros Célio Borja, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Oscar Corrêa, dele conhecendo e lhe dando provimento. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 02.10.86.

Decisão: Pediu vista o Min. Francisco Rezek, depois dos votos dos Ministros Oscar Corrêa, Célio Borja, Octavio Gallotti e Sydney Sanches que davam provimento com fundamento em interpretação literal da Súmula 561, e dos votos dos Ministros Aldir Passarinho, Néri da Silveira, Carlos Madeira e Moreira Alves que davam provimento com interpretação da Súmula, no sentido de que a atualização sucessiva se verifica com o decurso de um ano a contar da anterior. Plenário, 4.6.87.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

Dr. Alberto Veronese Aguiar
Secretário

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: — Rogando vênias aos que pensam de modo diverso, acompanho a corrente que se formou na trilha do voto do Ministro Oscar Corrêa. Muito me sensibilizaram os argumentos expressos nos demais votos, tanto que tardei a definir-me a respeito da matéria. Não sou daqueles que vislumbram caráter sa-

crossante na propriedade privada. Mas estimo que sua proteção constitucional impõe ao governo certos limites.

Dir-se-á que não fui tão cioso dos direitos do proprietário quando votei, sozinho neste Tribunal Pleno, entendendo constitucional a norma que, em matéria de expropriação para reforma agrária, manda tomar como parâmetro de indenização o valor declarado pelo proprietário para fins de imposto territorial rural. Efetivamente, naquele caso considere a circunstância de que não se cuida de uma expropriação que pode atingir o cidadão comum. Cuida-se de expropriação singular, de uma espécie também singular de bem, qual seja a propriedade rural carente da função social que a Carta impõe a esse tipo de patrimônio; não vindo à baila saber se o Executivo vem sendo sensato no uso dessa prerrogativa expropriatória. Enfim, o contexto da tomada forçada do patrimônio privado para fins de reforma agrária não é o mesmo contexto da sistemática expropriatória geral. Só esta última pode dizer respeito a qualquer espécie de patrimônio, mesmo aquele mais elementar, do cidadão mais modesto.

Na presente hipótese, estou em que a Súmula 561 reclama interpretação literal. O efetivo pagamento da indenização é que põe termo à necessidade de novos cálculos atualizatórios, notadamente no momento em que — conforme observou o Ministro OSCAR CORRÊA no seu voto — a inflação atinge com alguma frequência índices de dois dígitos ao mês.

Peço vênias aos eminentes Ministros que provêm o recurso com interpretação da Súmula 561 — no sentido de que a atualização sucessiva se verifica com decurso de um ano a contar da atualização anterior —, para aderir ao ponto de vista daqueles que dão provimento mediante interpretação literal da Súmula: até a data do efetivo pagamento, a indenização há de ser atualizada.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO: — Está em causa o tema relativo a atualização da correção monetária em ação expropriatória. O acórdão recorrido entendeu “que recebida a indenização e atualizada, por duas vezes, a importância respectiva, já não caberia nova atualização”. Tal exegese atendia ao princípio da justa indenização (art. 153, parágrafo 22, da Constituição da República).

O recurso esteia-se em afronta ao § 22, do art. 153, da Lei Magna, e na Súmula 561.

Ao ver do nobre relator, como não é possível se operar a correção monetária de uma só vez, até o efetivo pagamento do valor da indenização, “o cálculo há de realizar-se em duas etapas e, normalmente, só em duas, para que não haja o pagamento da correção monetária sobre correção monetária”.

Acrescentou, textualmente:

“Creio que, na verdade, não cabe a reiteração de correções monetárias infundáveis. As demoras naturais do pagamento, pelo próprio sistema constitucional existente, impede que efetua-se o cálculo da indenização devida, com a correção monetária, seja a liquidação do débito da Fazenda Pública imediatamente realizada. Assim, quando é efetuado o pagamento, meses depois, a correção monetária sobre o principal já não corresponde à exata atualização deste, pelo que o valor do principal, ou seja, o valor do bem desapropriado, encontrado na avaliação aceita na decisão judicial já não obteve a real atualização monetária, havendo uma defasagem entre o dia da atualização realizada e a data da efetivação do pagamento. Assim, ficou incompleta a atualização do valor do principal. Daí a razão pela qual se impõe uma segunda correção monetária para que o valor do bem fique integralmente atualizado e pago.”

Da leitura dos autos verifica-se que a 16.04.82 foi elaborado o cálculo da segunda correção monetária, perfazendo o montante de Cr\$105.402,10 (fls. 136). Expedido o precatório em julho de 1982 (fls. 143). Acontece que somente a 21.07.83 foi efetuado o pagamento da referida importância (fls. 145 e 146).

Ante sua desatualização os expropriados pleitearam novo cálculo complementar, efetuado à fls. 148. Portanto, decorrido mais de um ano do cálculo anterior, impunha-se a sua atualização. Parece-me que se deve seguir no caso, pelo menos, o critério previsto no art. 26, § 2.º, da Lei n.º 3.365/41, com a redação dada pela Lei n.º 4.686/65, para que se alcance o justo valor da indenização. Na mencionada regra ficou estabelecido que “Decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação, o juiz ou tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado”.

Na qualidade de relator do RE 79.585-SP, afirmel:

“O aresto recorrido jamais vulnerou o § 22, do art. 153, da Lei Magna, assecuratório da justa indenização em dinheiro quando se dá desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social. Pelo contrário, ao determinar que se efetuasse conta suplementar, a fim de corrigir o valor da indenização cujo pagamento se retardara por mais de um ano após o precatório, atendeu ao alcance do princípio constitucional.

É de se ponderar que não se cogita de correção monetária sobre anterior correção, ou ainda de “ano a ano”, mas da sua incidência até o efetivo pagamento. Enfim, a decisão orientou-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.” (RTJ 74/831)

Opera-se a atualização do cálculo, em razão da demora no pagamento da quantia apurada, corroída pela desvalorização da moeda, no

constante e delicado panorama inflacionário brasileiro. Assim sendo, essa complementação não deve se limitar ao período compreendido entre a data da avaliação e a do primeiro cálculo, ou mesmo de um segundo cálculo. Tal restrição não atende ao princípio constitucional da justa indenização, que alcança sem dúvida, a homologação do cálculo na execução, bem assim contrapõe-se ao verbete da Súmula 561.

É oportuno acrescentar que ao expropriante cabe ficar atento para a exatidão do novo cálculo. Na espécie, todavia, não houve impugnação nesse ponto.

Reafirmo: — cabe a atualização do preço até o integral pagamento. Se há uma segunda correção do cálculo, por que não deve haver uma terceira, quando a causa é a mesma, se o valor corrigido não corresponde à exata atualização, desde que essa defasagem não resultou do regular processamento do precatório (§ 1.º do art. 117 da Constituição da República)?

É oportuno ponderar que se o processamento do precatório se opera em espaço de tempo inferior a um ano, por exemplo, oito ou dez meses, deve incidir a correção monetária. Do contrário, não se terá uma justa reparação patrimonial.

No caso sob apreciação cabe, sem dúvida, nova correção monetária, desde que transcorreu prazo superior a um ano do cálculo anterior.

Dessarte, conheço e dou provimento ao recurso, **data venia** dos votos em contrário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAFAEL MAYER (PRESIDENTE) — Peço vênias para acompanhar o voto do eminente Ministro Néri da Silveira, e de acordo com a solução que preconiza, conheço e dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 106.588-5 — MG

Rel.: Min: Aldir Passarinho. Recte.: Maristela de Oliveira Diniz Aguiar e seu marido (Adv.: Wander Santos Pinto). Recdo: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER (Adv.: Novély Vilanova da Silva Rels).

Decisão: pediu vista o Min. Oscar Corrêa depois do voto do Ministro Relator não conhecendo do recurso. Plenário, em 15.5.86.

Decisão: Pediu vista o Min. Carlos Madeira depois do voto do Ministro Relator não conhecendo do recurso, e dos votos dos Ministros Oscar Corrêa e Célio Borja dele conhecendo e lhe dando provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Moreira Alves. Plenário, em 25.6.86.

Decisão: Pediu vista o Min. Néri da Silveira, depois dos votos dos Ministros Relator e Carlos Madeira não conhecendo do recurso, e dos votos dos Ministros Célio Borja, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Oscar Corrêa, dele conhecendo e lhe dando provimento. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, em 2.10.86.

Decisão: Pediu vista o Min. Francisco Rezek, depois dos votos dos Ministros Oscar Corrêa, Célio Borja, Octavio Gallotti e Sydney Sanches que davam provimento com fundamento em interpretação literal da Súmula 561, e dos votos dos Ministros Aldir Passarinho, Néri da Silveira, Carlos Madeira e Moreira Alves que davam provimento com interpretação da Súmula, no sentido de que a atualização sucessiva se verifica com o decurso de um ano a contar da anterior. Plenário, em 4.6.87.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unanimemente, prevalecendo a interpretação da Súmula 561, no sentido de que a atualização sucessiva se verifica com o decurso de um ano a contar da anterior, vencidos nesta parte os Ministros Célio Borja, Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Francisco Rezek e Oscar Corrêa. Votou o Presidente. Plenário, em 19.11.87.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à Sessão, os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Célio Borja.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Oscar Corrêa e Carlos Madeira.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Alberto Veronese Aguiar
Secretário

Desapropriação indireta — Ilegitimidade recursal ad causam. Autarquia e tutela governamental. Procuradoria Geral do Estado (PR). Litisconsórcio passivo. — Conexidade. Substituição processual sem anuência do réu

**Recurso Extraordinário n.º 108.746-3
— Segunda Turma — Paraná**

Recorrente: Estado do Paraná

Recorridos: Benedito Petrus, sua mulher e outros

Relator: O Senhor Ministro Francisco Rezek

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

I — Preliminar de ilegitimidade ad causam da parte recorrente. Matéria tratada por normas locais cujo exame escapa ao âmbito da competência recursal do STF.

II — Fixação de honorários. Incidência do veto do art. 325-VII do Regimento Interno.

III — Invocação dos arts. 343, 348, 349 e 447 do Código de Processo Civil: falta de prequestionamento, porque somente suscitados nos embargos de declaração.

IV — Litisconsórcio ativo: Código de Processo Civil, art. 46-IV. É descabida a recusa do litisconsórcio ativo previsto no art. 46-IV do CPC, salvo quando fundada na impossibilidade legal da cumulação.

O dispositivo, ademais, estabelece como requisito do litisconsórcio a afinidade de questões, e não os rigores próprios e necessários à caracterização da conexidade.

V — Substituição processual da autora sem anuência do réu. Alienação da coisa a título público. Argumento de ofensa ao art. 42-§ 1.º do CPC, improcedente. Se a pessoa jurídica desapareceu em virtude de fusão ou incorporação, o sucessor a substituirá. Os casos previstos no art. 42 do CPC são aqueles em que a alienação é feita a título particular.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da